



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088169 - PA (2025/0418965-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : SULIVAN REPRESENTACOES LTDA
REPR. POR : HALEX SULIVAN OLIVERIO SILVA
REPR. POR : JOELDA SILVA XAVIER
ADVOGADOS : ANDERSON MOURA CUNHA - PA023019
GERCIANNY SOUSA FERREIRA CUNHA - PA035828

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR. REDUÇÃO. MANIFESTA EXORBITÂNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a verificação do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da adequação do valor arbitrado a título de multa cominatória demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088169 - PA(2025/0418965-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : SULIVAN REPRESENTACOES LTDA
REPR. POR : HALEX SULIVAN OLIVERIO SILVA
REPR. POR : JOELDA SILVA XAVIER
ADVOGADOS : ANDERSON MOURA CUNHA - PA023019
GERCIANNY SOUSA FERREIRA CUNHA - PA035828

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR. REDUÇÃO. MANIFESTA EXORBITÂNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a verificação do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da adequação do valor arbitrado a título de multa cominatória demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR (FOTOVOLTAICA) C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO CONTRATO.

1. Descrição do Caso: Trata-se de agravo interno interposto por SULIVAN REPRESENTAÇÕES LTDA ME contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., limitando a multa diária imposta pelo descumprimento da decisão liminar a um teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ampliando o prazo para cumprimento da obrigação para 5 (cinco) dias.

2. Questões em Discussão:

Se houve descumprimento continuado da decisão liminar por parte do Banco Santander.

Se é necessário aumentar o valor da multa cominatória para garantir o cumprimento da decisão judicial.

Se o limite de R\$ 5.000,00 é adequado ou deve ser elevado ao montante do contrato.

3. Razões de Decidir:

Constatou-se que o Banco Santander continuou a realizar descontos indevidos na conta da autora, descumprindo a ordem judicial por 105 dias.

A conduta do banco foi considerada de má-fé, causando danos morais significativos aos autores.

O valor da multa cominatória, fixado inicialmente em R\$ 5.000,00, mostrou-se insuficiente para coagir o cumprimento da decisão judicial, diante da capacidade econômica da instituição financeira.

A jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais confirma que o valor da multa deve ser proporcional e suficiente para assegurar a efetividade da tutela judicial, evitando o enriquecimento sem causa.

4. Dispositivo:

Agravo Interno conhecido e provido, modificando-se a decisão monocrática para elevar o teto da multa cominatória ao valor total do contrato de financiamento, R\$ 130.796,00 (cento e trinta mil setecentos e noventa e seis reais), conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Tese de Julgamento:

A multa cominatória deve ser fixada em valor suficiente para assegurar o cumprimento da decisão judicial, considerando-se a gravidade do descumprimento, a capacidade econômica da parte, e evitando-se o enriquecimento sem causa.” (e-STJ fl. 261).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 296/306).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 320/329), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil – porque o teto das *astreintes*, fixado no valor total do contrato (R\$ 130.796,00), seria desarrazoado e desproporcional, devendo ser reduzido para evitar enriquecimento sem causa;

(ii) arts. 413 e 884 do Código Civil – pois a penalidade deve ser reduzida equitativamente quando manifestamente excessiva, à vista da natureza e finalidade do negócio, sob pena de enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fl. 365).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 365/367), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo interno contra decisão proferida em agravo de instrumento que estabeleceu o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a multa diária imposta ao ora recorrente pelo descumprimento de decisão liminar, além de ampliar o prazo para cumprimento da obrigação.

Nas razões do agravo interno, a parte ora recorrida argumentou a insuficiência do valor arbitrado para coagir a instituição financeira ao cumprimento da ordem judicial, cujo prazo já havia sido ultrapassado há mais de cem dias.

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso para elevar o teto da multa cominatória ao valor total do contrato em discussão: R\$ 130.796,00 (cento e trinta mil setecentos e noventa e seis reais).

Colhe-se, por oportuno, do acórdão recorrido:

"(...) vê-se que o arbitramento da multa imposta pelo juízo a quo no patamar de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto é proporcional, porém tal multa deve ser limitada a um teto razoável para evitar enriquecimento ilícito da parte.

Na decisão monocrática, se estabeleceu o teto de R\$5.000,00 (cinco mil reais). ENTRETANTO, devido o valor da prestação ser R\$ 5.624,09 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos) e valor total de financiamento no montante de R\$ 130.796,00 (cento e trinta mil setecentos e noventa e seis reais), mostra-se desarrazoado e desproporcional.

Neste raciocínio, é de ser elevado o teto da multa para o valor do contrato, ou seja, R\$ 130.796,00 (cento e trinta mil setecentos e noventa e seis reais) (ID. 80738173, página 1, dos autos de origem), atendendo-se dessa forma, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade" (e-STJ fl. 249).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a verificação do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA DE COISA CERTA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ELEVADORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR TOTAL NÃO SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...) 3. Quanto às teses recursais de excessividade das astreintes e redução da multa diária, o TJSP validou a fixação de multa diária com finalidade coercitiva e reputou razoável o valor de R\$ 4.000,00, limitado a 30 dias, perfazendo um total máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, afastou incidência de enriquecimento sem causa e registrou que o teto das astreintes não supera o valor da obrigação (R\$ 440.000,00), mantendo a adequação do montante fixado.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reexame do quantum das astreintes só é admissível em hipóteses excepcionais de exorbitância ou caráter irrisório, o que não se verifica no caso. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento." (AREsp n. 2.926.741/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

Além disso, a revisão da proporcionalidade e adequação do teto das astreintes é providência que demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada no recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. TEMA 272/STF. NORMA DE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. ORDEM DE PUBLICIZAÇÃO DO PRAZO-LIMITE DE ATENDIMENTO. PROVIDÊNCIA INSTRUMENTAL PARA EFETIVAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. FINALIDADE COERCITIVA. ADEQUAÇÃO DO TETO FIXADO. REVISÃO DO QUANTUM. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação civil pública, confirmou a validade de lei municipal fixando tempo máximo de espera em filas de agências bancárias, determinou medidas de informação aos consumidores e fixou astreintes com teto por banco.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há competência privativa da União para disciplinar o funcionamento de instituições financeiras, afastando a legislação municipal sobre tempo de espera; (ii) a ordem de publicização do prazo-limite de atendimento carece de amparo legal; (iii) é cabível a revisão das astreintes por desproporcionalidade e razoabilidade.

3. A definição de tempo máximo de espera em fila de banco insere-se em assunto de interesse local e proteção ao consumidor, sendo legítima a regulação municipal conforme o Tema 272/STF. A tentativa de recondução da controvérsia à competência privativa da União desloca o debate para fundamento constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

4. As conclusões sobre descumprimento reiterado da lei municipal e necessidade de tutela coercitiva estão assentadas em premissas fático-probatórias, cuja revisão é inviável em âmbito especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A ordem de publicização do prazo-limite de atendimento é medida instrumental de efetivação da obrigação de fazer, dirigida à transparência e informação clara aos consumidores, não infirmada por impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

6. As astreintes possuem natureza coercitiva, incidem apenas em caso de descumprimento e podem ser revistas se excessivas. Tendo sido fixado teto por banco e inexistindo demonstração concreta de exorbitância, a revisão do quantum esbarra na Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.653.746/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A parte agravante refutou refutou todos os fundamentos elencados na decisão que inadmitiu o apelo extremo, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Necessidade de provimento do agravo interno e julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. Entende a jurisprudência desta Corte Superior ser possível a redução do valor das astreintes quando fixadas em valor irrisório ou exorbitante, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao valor da multa cominatória estabelecida, fundamenta-se nas particularidades da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar as decisões da Presidência desta Corte, de fls. 1741-1742 e 1763-1764, e-STJ, para, de plano, negar provimento ao agravo." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.808.921/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS. JOGADOR DE FUTEBOL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA

ASSERÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

(...)

4. A revisão dos valores da multa cominatória enseja o remanejo do acervo probatório, o que vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.841.683/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 - grifou-se)

Por fim, destaca-se que a matéria contida no artigo 413 do Código Civil não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Assim, incide, no ponto, a Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.088.169 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418965-0

Número de Origem:

08086875220228140015 08199119520238140000 8086875220228140015 8199119520238140000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : SULIVAN REPRESENTACOES LTDA

REPR. POR : HALEX SULIVAN OLIVERIO SILVA

REPR. POR : JOELDA SILVA XAVIER

ADVOGADOS : ANDERSON MOURA CUNHA - PA023019

GERCIANNY SOUSA FERREIRA CUNHA - PA035828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026